



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS**  
**Procuradoria Regional Eleitoral**

Prestação de Contas nº 0600369-56.2018.6.27.0000

Interessado: Carlos Enrique Franco Amastha

Relator: Agenor Alexandre da Silva

MM. Juiz Relator,

Trata-se de prestação de contas do candidato Carlos Enrique Franco Amastha, referente às eleições suplementares de 2018, em cumprimento às disposições contidas na Resolução TRE/TO n.º 408/2018.

Procedida a análise preliminar pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA do TRE/TO, houve a necessidade de baixar os autos em diligência, para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos, bem como saneamento de falhas apontadas no relatório de diligências (ID 31876).

Em atendimento, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, bem como fez juntar aos autos petição nos IDs 31139, acompanhado de documentos.

Reexaminada a prestação de contas, constatou-se a necessidade de nova baixa dos autos em diligência (ID 32371). Em atendimento, o prestador de contas juntou a petição acostada ao ID 32185, acompanhada de documentos.

Nesses termos, o órgão técnico exarou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, em razão da persistência das seguintes irregularidades (ID 33605):

- a) item 3: incompatibilidade entre a substancial variação de saldos da prestação de contas retificadora e a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral em relação às justificativas apresentadas, as quais não tem amparo legal (art. 58 da Res. TRE-TO n. 408/2018);
- b) item 4.2: arrecadação de recursos, no montante de R\$266.500,00

(duzentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais), após a entrega da prestação de contas final, em desacordo com o art. 26, caput, § 1º, da Res. TRE-TO n. 408/2018;

c) item 4.3.2: ausência de confirmação da efetiva origem e da licitude de recursos próprios financeiros aplicados em campanha, no total de R\$169.500,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), em inobservância ao art. 50, § 1º, da Res. TRE-TO n. 408/2018;

d) item 5.5: existência de dívida de campanha, inicialmente no valor de R\$887.913,90 (oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), sem a assunção regular, no ato da entrega da prestação de contas final, pelo partido político, cujos requisitos elencados no art. 26 da Resolução TRE-TO n. 408/2018 somente foram preenchidos, ainda que parcialmente, após o cumprimento da diligência;

e) item 5.5, subitem c: existência de dívida de campanha, após prestação de contas retificadora, no valor de R\$621.444,47 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), porém desprovida de documento formal no qual a sigla partidária indique a fonte de recursos a ser utilizada para quitação do débito (art. 26, § 3º, III, da Resolução TRE-TO n. 408/2018);

f) itens 1.2 e 6.2: não recolhimento das sobras financeiras de campanha, no total de R\$510,28 (quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos) à respectiva direção partidária, em descumprimento ao art. 42, §§ 1º a 4º da Resolução TRE-TO n. 408/2018, com conseqüente ausência dos comprovantes, que contraria o art. 43, II, b, da mesma resolução.

Nesse estado, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

As contas devem ser desaprovadas.

Conforme demonstrado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, instado a sanar irregularidades detectadas na prestação de contas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora que alterou de maneira significativa o montante arrecadado.

Para justificar a retificação, o candidato alega que os recursos foram arrecadados para pagamento de despesas que não haviam sido quitados tempestivamente.

No entanto, conforme já decidido por esta Corte, a prestação de contas retificadora não pode ser utilizada para alterar substancialmente as contas de campanha. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

**2. A prestação de contas retificadora não poderá ser utilizada de forma a alterar substancialmente as contas de campanha e, em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga a apresentação de justificativas e de documentos que comprovem a alteração realizada**, nos termos do art. 50 da resolução TSE nº 23.406/2014.

(...)

(Prestação de Contas nº 92294, Acórdão nº 92294 de 28/01/2016, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 17, Data 29/01/2016, Página 6 )

De outro lado, conforme disposto no art. 26 da Res. TRE/TO n. 408/2018, somente era possível aos partidos políticos e candidatos a arrecadação de recursos até o dia das eleições ou, excepcionalmente, para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deveriam estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas.

Assim, não merece prosperar o argumento de que os recursos incluídos na prestação de contas retificadora foram arrecadados para pagamento de despesas não pagas tempestivamente.

Ressalte-se, ainda, que, por ocasião da entrega da prestação de contas final, o candidato declarou que o partido havia assumido as dívidas de sua campanha eleitoral. Nesse ponto, o pagamento de dívidas pelo próprio candidato, após a entrega da prestação de contas final, as quais teoricamente já haviam sido assumidas pelo partido e as consequentes alterações na prestação de contas retificadora revelam evidente prejuízo à consistência e à confiabilidade das contas apresentadas.

Outrossim, mesmo após a prestação de contas retificadora, restou evidenciada a existência de dívida de campanha sem assunção regular pelo partido político, uma vez que desprovida de documento no qual a sigla partidária indique a fonte de recursos a ser utilizada para quitação do débito.

Note-se que não se tratam de meras falhas formais, senão de impropriedades que comprometem a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pela desaprovação das contas prestadas pelo candidato Carlos Enrique Franco Amastha, com fulcro no art. 61, inciso III, da Resolução/TRE-TO nº 408/2018.

Palmas, 22 de junho de 2018.

*Álvaro Lotufo Manzano*  
Procurador Regional Eleitoral

104 Norte, Rua Ne 03, Conjunto 02, Lote 43, Edifício Transamérica, Plano Diretor - Cep 77006018 - Palmas-TO  
prto-pre@mpf.mp.br  
(63)3219-7200